



Número: **0600527-96.2020.6.16.0146**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR**

Última distribuição : **30/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio Comunitária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EMERSON MIGUEL PETRIV (REQUERENTE)</b>	<b>GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL (REQUERIDO)</b>	<b>CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>COLIGAÇÃO LONDRINA FORTE DE NOVO - PSB/PSC/DEM/PSD (REQUERIDO)</b>	<b>CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25729023	31/10/2020 16:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600527-96.2020.6.16.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR**  
**REQUERENTE: EMERSON MIGUEL PETRIV**

**Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME BISSI CASTANHO - PR99426**

**REQUERIDO: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, COLIGAÇÃO LONDRINA FORTE DE NOVO - PSB/PSC/DEM/PSD**

**Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC50045, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA - PR55966, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076**

**Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC50045, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA - PR55966, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076**

**DECISÃO**

**1.** Trata-se de pedido de direito de resposta formulado por EMERSON MIGUEL PETRIV em face de JOSÉ TIAGO CAMARGO DO AMARAL e COLIGAÇÃO “LONDRINA FORTE DE NOVO”.

Alega o requerente que, no dia 30 de outubro de 2020, o requerido JOSÉ TIAGO CAMARGO DO AMARAL, candidato a Prefeito de Londrina, veiculou propaganda no horário eleitoral gratuito fazendo afirmação de fato inverídico, afirmando que a Justiça Eleitoral decidiu que o requerente não pode disputar a eleição.

Pede a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata remoção da propaganda eleitoral do requerido, observando-se a necessidade de indicar em quais períodos foi veiculada a propaganda tida por irregular.

Os representados, mesmo sem serem intimados, se manifestaram no ID 25715140, alegando que o requerente está inelegível e que, na atual condição, não pode ser eleito, pois os votos a ele atribuídos serão nulos, o que, na prática, é o mesmo que dizer que ele não pode disputar a eleição. Ainda, acrescentou que não houve nenhuma ofensa pessoal ao requerente e sustentou não ser cabível o pedido liminar.

Éo relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

**2.** Para a concessão da tutela de urgência, necessário que se verifiquem os requisitos autorizadores previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, a medida é concedida liminarmente, em sede de cognição sumária e sem a oitiva da parte contrária, uma vez que não se pode esperar a manifestação do representado para, somente após, tomar-se uma decisão, tendo em vista que a demora pode acarretar sérios riscos ao resultado útil do processo.

Dito isso, em linhas gerais, passo aos elementos de discussão.



Da análise da propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, de fato, consta do vídeo e da transcrição juntados pelo representante que o representado afirmou que *“Muita gente dizia que ia votar no Belinati por medo. Medo de que o Boca Aberta pudesse ganhar. Mas a Justiça Eleitoral já decidiu, ele não pode disputar a eleição”*.

De outro lado, o representante instruiu a inicial com elementos que, ao menos, em juízo de cognição sumária, indicam a falsidade das afirmações feitas pelo representado. Isto porque, conforme documento de ID 25423433, extraído da consulta pública disponibilizada pelo do TSE através da plataforma *Divulgaand*, o requerente, apesar de ter tido sua candidatura indeferida, não está impedido de disputar a eleição, tendo em vista que a decisão ainda não transitou em julgado, de modo que a decisão da Justiça Eleitoral não é definitiva.

Verifica-se, assim, que, ao divulgar informação falsa, com o claro intento de confundir o eleitor sobre a situação do requerente como candidato a Prefeito, o representante realiza propaganda eleitoral irregular.

Logo, ao menos, em juízo de cognição sumária, de acordo com os documentos que instruem a petição inicial, é inegável que a conduta em que incorreu o representado configura ato de propaganda eleitoral irregular.

Assim, resta preenchido o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

De outro lado, o perigo de lesão ao resultado útil do processo também resta presente, tendo em vista que, em matéria de propaganda eleitoral, de regra, qualquer lapso temporal poderá causar gravame considerável o suficiente para o preenchimento desse pressuposto, mesmo em tais ações onde se tem um procedimento extremamente célere. Lembre-se, ainda, que a sentença, por si só, não esgota a discussão, já que poderá haver recurso da parte sucumbente, devolvendo-se a questão ao segundo grau de jurisdição.

Ademais, a permanência da veiculação da postagem ilegal leva à quebra do equilíbrio entre os concorrentes, prejudicando, de forma ilegal e abusiva o representante. Desse modo, qualquer tempo de propaganda eleitoral irregular que quebre a igualdade dos candidatos deve ser tratada pela Justiça Eleitoral da maneira mais célere e severa, para minimizar os efeitos da propaganda irregular.

Diz a doutrina:

*“...O instituto tem a pretensão de tutelar os interesses do ofendido e, ao mesmo tempo, impedir que o eleitor forme equivocada impressão a respeito dos candidatos. É, na verdade, corolário do direito à correta informação, que se reconhece ao eleitor. Já se havia dito que a propaganda tem como objetivo levar ao eleitor ampla informação a respeito dos candidatos que se apresentem ao pleito. E essa informação deve ater-se ao que corresponde à verdade da vida e das ideias dos candidatos, a partir do que o eleitor pode decidir-se livremente.”*

(Castro, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6 ed. ver. Atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 319-320)

Portanto, a concessão da tutela de urgência também se justifica na necessidade de manutenção do equilíbrio, inclusive no seu requisito tempo, observando que este é impassível diante da omissão humana. Ou seja, o tempo é imperturbável, inalterável, ele passará e a lesão, se existente, não poderá ser reparada naquele mesmo momento que já passou.

Cabe a este Juízo, então, cessar a propaganda irregular.

Quanto à propaganda irregular no rádio, o requerente não apresentou nenhuma prova de sua veiculação, razão pela qual, a tutela de urgência não pode ser deferida.

**3.** Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e, ainda, com fundamento no artigo 537 do mesmo diploma processual, concedo parcialmente a tutela de



urgência para o fim de determinar aos representados JOSÉ TIAGO CAMARGO DO AMARAL e COLIGAÇÃO “LONDRINA FORTE DE NOVO” que se abstenham de veicular, no horário eleitoral gratuito, na TV, a propaganda objeto do presente pedido de direito de resposta, sob pena de multa diária de R\$ **5.000,00 (cinco mil reais)**.

4. CITEM-SE e INTIMEM-SE os representados, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentarem defesa, no prazo de 2 (dois) dias, observados os cuidados decorrentes da pandemia do vírus causador da COVID-19.

5. **Excluem-se do polo passivo** as emissoras de rádio e TV indicadas na inicial, porquanto não têm legitimidade para o pedido de direito de resposta.

6. Observe-se o § 2º, do artigo 18, da Resolução nº 23.608/2019-TSE.

7. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

8. Diligências necessárias.

Londrina, data e hora da assinatura eletrônica.

**LUIZ VALERIO DOS SANTOS**

Juiz Eleitoral

